

**OFÍCIO**

São Paulo, 18 de março de 2013  
Ofício GAD 09/2013  
Presidente  
Senhor Presidente

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar Termo de Adesão dos Nobres Deputados, Ênio Tatto e Beto Tricoli, à Frente Parlamentar em Defesa da Produção Orgânica e Desenvolvimento da Agroecologia.

Na oportunidade, manifesto meus protestos de estima e apreço.

Sala das Sessões, em 18/03/13

a) Aldo Demarchi

**TERMO DE ADESÃO**

Pelo presente, formalizo minha adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Produção Orgânica de Alimentos, constituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

a) Ênio Tatto

**TERMO DE ADESÃO**

Pelo presente, formalizo minha adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Produção Orgânica de Alimentos, constituída no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

a) Beto Tricoli

**MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI****Nº 650, DE 2010****Mensagem A – nº 060/2013, do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 19 de março de 2013  
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 650, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.070.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui sistema de consignação facultativa, em benefício de servidores públicos, em folha de pagamento, de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, inclusive por entidades de previdência privada que opere planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo e operações realizadas por meio de cartão de crédito e estabelecido o limite de 40% dos rendimentos líquidos, dos quais 10% (dez por cento) deverão ser reservados, exclusivamente, para operações com cartões.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

De plano, observo que, sob a perspectiva da obrigatoriedade de o Estado proceder ao desconto das prestações em folha de pagamento e repasse de recursos contratados e autorizados pelos servidores, o texto aprovado trata de tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública estadual, produzindo regras de conteúdo materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos do Poder Executivo, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador, consoante o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei, quando necessária.

Nesse sentido, vale ressaltar que, o artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, ainda, que tal competência será exercida por meio de decreto, e todavia, por necessária a edição de lei, mesmo neste caso, a iniciativa privativa manter-se-á preservada, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Maior.

Sabido que as regras relativas ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se, que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

De outro ângulo, note-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968) cuidando, genericamente, da questão pertinente às consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto sobre vencimentos, remete ao regulamento a disciplina da matéria, corroborando o caráter administrativo do tema versado na propositura.

A proposta, portanto, ao disciplinar a consignação em folha de pagamento em lei, promove verdadeira alteração na Lei nº 10.261/68, que cuida dos servidores públicos civis do Estado, matéria cuja iniciativa é do Governador, na forma do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, evidenciando-se, também sob esse aspecto, a sua inconstitucionalidade.

Considere-se, além disso, que as consignações em folha de pagamento de servidores públicos e civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica estão hoje reguladas pelo Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006, Resolução SF-42, de 26/12/2006 e Decreto nº 55.357, de 18 de janeiro de 2010.

Já o sistema que a propositura busca implantar, dissociando-se, claramente, das regras em vigor, amplia o rol das entidades consignatárias e subtrai dos órgãos competentes da Administração as condições necessárias para avaliar a conveniência e oportunidade de o Poder Executivo praticar o ato de administração em causa, merecendo especial realce o fato de que as alterações da espécie teriam que ser precedidas de adequados estudos técnicos, que viessem a demonstrar sua conveniência para o interesse público.

Não por outros motivos, as Secretarias da Fazenda e Gestão Pública manifestaram-se contrariamente à proposta, reafirmando que a matéria é de cunho administrativo, impondo-se a preservação das prerrogativas próprias do Poder Executivo, sob pena de desrespeito ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

A par disso, a Secretaria da Fazenda aponta falhas técnicas no projeto, esclarecendo que "...alguns dos descontos autorizados vão muito além dos objetivos que poderiam permear sua consignação em folha e/ou esbarram em normas específicas, como por exemplo, operações de arrendamento mercantil (leasing)..." . Ainda, aponta a existência de normas específicas que regem as instituições financeiras (Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e cooperativas de crédito (Lei estadual nº 9.084, de 17 de fevereiro de 1995), que impediriam a Pasta de dar atendimento aos parâmetros traçados na proposta de lei.

Por fim, deve-se levar em conta que o trato da matéria versada no projeto, sobre constituir legítima projeção da função de administrar, ainda não se coaduna, por sua própria natureza, com a rigidez normativa da lei, por versar sobre assunto que deve se ajustar à dinâmica da realidade a que se refere, não se mostrando, portanto, conveniente a medida, sob os aspectos assinalados.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 650, de 2010, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI****Nº 1061, DE 2011****Mensagem A – nº 061/2013, do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 19 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1061, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.068.

De iniciativa parlamentar, a medida institui o "Dia Estadual do Agente da Mobilidade Urbana ou do Operador de Trânsito e Transporte", a ser comemorado, anualmente, em 23 de setembro; define, para os efeitos da lei, as funções do aludido profissional; obriga o Governo do Estado de São Paulo a implementar campanhas de esclarecimento e de valorização do papel desse profissional no dia a dia das cidades, na rede estadual de ensino, bem como em órgãos correlatos, com a realização de palestras, debates, publicações e outras atividades.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre os artigos 2º e 3º da propositura, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º prevê o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

De fato, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, cabe ao Chefe do Poder Executivo, dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.808/RS, nº 2.305/ES, nº 2.730/SC e nº 2.329/AL).

Verifica-se, assim, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no referido dispositivo, o artigo 3º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração" (ADI nº 2.895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1061, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI****Nº 1096, DE 2011****Mensagem A – nº 062/2013, do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 19 de março de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1096, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.019.

De origem parlamentar, a medida veda a comercialização, no Estado de São Paulo, de alimentos acompanhados de brindes ou brinquedos de qualquer tipo.

Estabelece, ainda, que a desobediência sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 2001 - Código de Defesa do Consumidor.

Compartilho a preocupação do nobre parlamentar em assegurar hábitos alimentares saudáveis e seguros.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, na esteira das mesmas razões que fundamentaram o recente veto oposto ao Projeto de lei nº 193, de 2008 (mensagem nº 003/2013), cujos propósitos identificam-se com os da medida em exame, qual seja, o de coibir a propaganda e publicidade destinadas a estimular o consumo de alimentos não saudáveis, em especial, pelo público infantil.

A medida, segundo resulta dos próprios termos em que está calcada, tem o nítido objetivo de disciplinar a propaganda sobre a venda de alimentos - quer aquela dirigida ao público adulto, quer aquela voltada ao público infantil - entendida como tal qualquer forma de apresentação do produto de modo a estimular seu consumo.

De fato, A oferta gratuita de brindes e brinquedos na comercialização de produtos alimentícios configura uma das facetas da propaganda comercial, que se caracteriza pelo uso de qualquer forma de comunicação ou ação comercial com o objetivo de promover, direta ou indiretamente, um produto e seu consumo.

É necessário ter presente que a intervenção estatal nesse tema, sob essa forma, condiciona-se à observância das precisas normas e diretrizes traçadas pela Constituição Federal e o projeto, a despeito dos méritos de que se reveste, coloca-se em frontal colisão com esses preceitos constitucionais.

Nessa perspectiva, evidenciado está que a proposta legislativa versa sobre tema inerente à propaganda comercial, que se inscreve, em todos os seus aspectos, no campo da atribuição legiferante privativa da União, de acordo com a partilha de competências adotada pela ordem jurídica superior (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIX).

A propósito da competência para tratar do assunto, registre-se, ainda, que ante a ausência da lei complementar federal a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao Estado é vedado legislar sobre propaganda, porque não recebeu do Poder Central delegação para tanto.

Esse entendimento encontra-se firmado no Supremo Tribunal Federal que, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 2000, do Estado de Santa Catarina, reconheceu a competência da União para legislar sobre propaganda comercial (ADI 2.815-4- Santa Catarina, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Cumpre destacar que toda e qualquer restrição imposta a mecanismos que se caracterizam como propaganda comercial, em respeito à partilha de competências entre os entes federativos, tem sido objeto de lei federal, como é o caso da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (artigos 37, § 2º, e 60).

Acrescente-se, ainda, que, reafirmando a inequívoca competência do Poder Central para dispor sobre o assunto, foi editada pela União a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens.

No exercício de suas atribuições, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 222, de 5 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância. Esse regulamento, editado também em virtude de compromisso assumido pelo Governo Brasileiro na Reunião de Cúpula em Favor da Infância, realizada em Nova Iorque em 1990, objetiva regulamentar a promoção comercial e as orientações de uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância.

Por sua vez, a Lei federal nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamentou a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e de produtos de puericultura correlatos, considera, para fins de aplicação da lei, promoção comercial o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis, pela produção, manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto, o que insere, com maior clareza, o objeto da proposta legislativa no campo da propaganda comercial.

À vista desse quadro normativo, forçoso concluir que a intervenção do legislador estadual em tema dessa natureza traduz manifesta situação de inconstitucionalidade orgânica, de que decorre a ruptura do princípio federativo inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da repartição de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa pelos entes federados.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1096, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 140, DE 2013**

*Garante a incorporação de ações e serviços de odontologia hospitalar nos hospitais públicos estaduais de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantida a incorporação de ações e serviços de odontologia hospitalar nos hospitais públicos estaduais, para a realização de atividades de assistência odontológica e de prevenção de agravos e doenças, destinadas aos seus usuários, incluindo os pacientes internados nestas unidades.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei entendem-se por hospitais públicos estaduais as unidades hospitalares sob gestão direta, de organizações sociais e de outras modalidades de parceria público-privada.

Artigo 2º - As ações e serviços previstos no artigo anterior serão realizados por cirurgião-dentista, cirurgião-dentista especialista em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, técnico em saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e técnico em prótese dentária.

Artigo 3º - Na implantação de novas unidades públicas destinadas à atenção hospitalar no Estado de São Paulo, o Executivo procurará observar, na elaboração dos editais, projetos técnicos e executivos, a previsão de espaços adequados à realização da prática odontológica.

Artigo 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A necessidade da prestação de cuidados em saúde bucal a usuários e pacientes internados em hospitais é comum na rede pública estadual de São Paulo.

Muito embora até o momento, a odontologia hospitalar não seja uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia, há centenas de profissionais qualificados para a prestação destes serviços, voltados para a assistência odontológica e a prestação de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças e agravos à saúde bucal, em âmbito hospitalar.

Segundo a Dra. Elaine Camargo, Presidente da Associação Brasileira de Odontologia Hospitalar, o cirurgião-dentista está preparado para proceder a internações, interpretar exames complementares e controlar infecções hospitalares. O atendimento hospitalar-ambulatorial é indicado para pacientes portadores de doenças sistêmicas crônicas; deficientes mentais ou neuromotores com envolvimento sistêmico, e deficientes físicos ou com distúrbios de motricidade.

Além disto, a odontologia hospitalar permite o atendimento a pacientes de risco cirúrgico com maior segurança; a realização de exames mais detalhados aproveitando a internação; o atendimento a pacientes com impossibilidade de frequentar o consultório por motivos neurovegetativos e a oferta de acompanhamento clínico e tratamento específico.

A adoção desta medida poderá propiciar um atendimento de melhor qualidade à população paulista.

Sala das Sessões, em 18/3/2013

a) Carlos Neder - PT

**PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2013**

*Institui o "Dia Estadual da Economia Solidária"*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o "Dia Estadual da Economia Solidária", que será comemorado anualmente no dia 15 de dezembro.

Artigo 2º - O "Dia Estadual da Economia Solidária" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Os objetivos do "Dia Estadual da Economia Solidária" são:

I – estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Economia Solidária;

II – promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à consolidação e à expansão das ações de Economia Solidária;

III – apoiar iniciativas de Economia Solidária;

IV – informar os avanços e conquistas no Estado de São Paulo, por iniciativa do Legislativo, do Executivo e da sociedade.

Artigo 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei;

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A recente crise econômica mostrou a vulnerabilidade das políticas econômicas centradas no seu componente financeiro e no mercado sem regulação. Restou evidente a necessidade de regulação das políticas macroeconômicas pelo Estado e a adoção de outras estratégias para o desenvolvimento dos países. É inquestionável o fato de que a sociedade civil precisa se organizar para enfrentar essa situação. A Economia Solidária se baseia nos princípios da democratização da posse, controle e distribuição dos bens de produção. Propõe a construção de um novo modelo de desenvolvimento econômico e social que se pautar por valores éticos, humanitários e solidários.

Ter um dia de reflexão, incentivo e comemoração, voltado para questões que envolvem a Economia Solidária favorece a expansão dessa proposta inovadora em âmbito nacional, a exemplo das ações desenvolvidas em sintonia com a Secretaria Nacional de Economia Solidária.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que institui o "Dia Estadual da Economia Solidária", no âmbito do estado de São Paulo, a ser comemorado no dia 15 de dezembro, como homenagem a Chico Mendes, defensor das florestas e reservas extrativistas.

Sala das Sessões, em 18/3/2013

a) Carlos Neder - PT

**PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2013**

*O Poder Executivo poderá estabelecer Diretrizes para o Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento dos Alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Estadual, portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, no âmbito do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer Diretrizes para o Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento dos Alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Estadual, portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH.

§1º - As diretrizes de que trata o "caput" deste artigo, se relacionam a:

1 - Orientação a professores, coordenadores, diretores, funcionários e alunos, ministradas por profissionais da área da saúde, sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH;

2 - Encaminhamento de possíveis casos de TDAH para diagnóstico e tratamento nos hospitais da rede estadual de saúde;

3 - Acompanhamento adequado nas respectivas unidades escolares, aos alunos diagnosticados como portadores de TDAH, durante todo o período dos cursos fundamental e médio;

4 - Cientificação aos envolvidos no universo do portador de TDAH, como pais, responsáveis e familiares;

5 - Proteção legal aos portadores de TDAH, para que recebam tratamento diferenciado em suas respectivas unidades escolares.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a ABDA - Associação Brasileira do Déficit de Atenção (<http://www.tdah.org.br>), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção).

Ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola.

O TDAH é o transtorno mais comum em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados. Ele ocorre em 3 a 5% das crianças, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em mais da metade dos casos o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

O TDAH se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas: Desatenção e Hiperatividade-impulsividade.

O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como "avaoadas", "vivendo no mundo da lua" e geralmente "estabanadas" e com "bicho carpinteiro" ou "ligados por um motor" (isto é, não param quietas por muito tempo). Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites.

Já existem inúmeros estudos em todo o mundo - inclusive no Brasil - demonstrando que a prevalência do TDAH é semelhante em diferentes regiões, o que indica que o transtorno não é secundário a fatores culturais (as práticas de determinada sociedade, etc.), o modo como os pais educam os filhos ou resultado de conflitos psicológicos.

Estudos científicos mostram que portadores de TDAH têm alterações na região frontal e as suas conexões com o resto do cérebro. A região frontal orbital é uma das mais desenvolvidas no ser humano em comparação com outras espécies animais e é responsável pela inibição do comportamento (isto é, controlar ou inibir comportamentos inadequados), pela capacidade de prestar atenção, memória, autocontrole, organização e planejamento.

Este projeto de lei foi formulado por sugestão do Nobre Vereador Raphael Balhestero Junior, o Raphael do Fórum, da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, cidadão preocupado com o assunto, que tem sido a causa de Desatenção e Hiperatividade-impulsividade em muitos de nossos jovens.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 18/03/2013

a) Mauro Bragato - PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2013**

*Veda a estipulação contratual que prorogue automaticamente o prazo para entrega de imóvel em regime de incorporação e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É vedada a estipulação contratual que prorogue automaticamente o prazo para entrega de imóvel adquirido para entrega futura, salvo se acompanhada de previsão de compensação financeira correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato por mês de atraso.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis:

I – ao pagamento de multa de 1000 (mil) UFESP's por cada ocorrência, dobrando-se em caso de reincidência;

II – à cassação da inscrição estadual, no caso de 2 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência cada estipulação contratual individual em desacordo com o disposto no artigo 1º.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido recorrente a prática, nos contratos de adesão oferecidos pelas incorporadoras, da inserção de cláusula que permite a prorrogação automática da entrega das chaves ao consumidor, em caso de atraso na realização da obra.